TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-1777/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/15975/2012
PROTOCOLO	:	1294001
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/15975/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da prefeita municipal **SENHORA MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta foi analisada pela Ilustre Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual ANP-5ICE-4359 acostada à peça nº 25.

4 – Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, a Ordenadora de Despesas foi notificada, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº 32.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos acostados nas peças citadas no item anterior por meio da Análise Conclusiva ANC-5IGCE-1015/2013 acostada à peça nº 33, e considerou que as **IRREGULARIDADES DILIGENCIADAS FORAM SANADAS, EM PARTE**, concluindo da seguinte forma:

> *"...entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Caracol-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, por mais que os resultados finais foram apresentados adequadamente nos Anexos, de acordo com os art.s 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64, doutro modo deixou de observar o disposto no*

art. 96 da supracitada Lei, bem como o determinado no parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 11.494/2007, e, o que estabelece o item 3.3 – "B.3, "B.4, "B.12 " e "B.25", da Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas."

(Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as observações trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **item 5** do **PREÂMBULO** deste Parecer, conforme visto na Análise Conclusiva 1015/2013 acostada à peça nº 33, sobre as quais esta Auditoria se manifesta acerca do ***item 3.3 subitens "B.3", "B.4", "B.12"*** e ***"B.25",*** na forma a seguir:

6.1 – No que se refere ao **art. 96** da Lei Federal nº 4.320/1964, que trata do Inventário Analítico exigido na forma da **Letra B.25** do **item 3.3** da Instrução Normativa nº 35/2011tal peça deixou de ser apresentada, todavia, esta Auditoria compulsando os autos do processo constatou por meio do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior acostado à peça nº 19; o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais acostado à peça nº 8 e o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício acostado à peça nº 7, que no exercício em questão não

houve nenhuma aquisição de bens de natureza móveis e imóveis, portanto, permanecendo os seus respectivos saldos patrimoniais de R$ 239.373,06 inalterados, entretanto a ausência de tal peça caracteriza uma impropriedade de natureza formal prevista no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012, razão pela qual esta Auditoria a **RESSALVA** pelos motivos expostos neste item por entender que o mesmo não compromete a consistência destas Contas.

6.2 – A **Letra B.3** do **Item "3.3"** da Instrução Normativa nº35/2011 faz duas exigências de documentos: o Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento; e a respectiva nomeação de seus membros, sendo que, quanto ao primeiro - ato que instituiu o referido Conselho de Acompanhamento, esta Auditoria, ao analisar as peças desta Prestação de Contas, constatou que o mesmo foi juntado aos autos, conforme consta da peça acostada nº32, portanto, NADA HÁ DE IRREGULAR, neste caso.

6.3 – Ainda referente à **Letra B3** do **item 3.3** da Instrução Normativa nº 35/2011, no tocante à nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento, tal peça deixou de ser apresentada, caracterizando uma impropriedade de natureza formal, motivo pelo qual esta Auditoria **RESSALVA** tal fato, com base no disposto no **inciso II** do **art. 59** da LCE 160/2012, por entender que a referida falta não compromete a consistência destas Contas, haja vista a regularidade do cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do ADCT da Constituição Federal, bem como da exatidão das demonstrações contábeis

constantes dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e, ainda, da Demonstração das Variações Patrimoniais acostadas às peças 5 a 8.

6.4 – Quanto ao **parágrafo único** do **artigo 27** da Lei 11.494, que trata do parecer do Conselho Responsável, exigido na forma da **Letra B.4** do **Item "3.3"** da Instrução Normativa 35/2011, este deixou de ser apresentado, o que resulta na violação do dispositivo legal supra mencionado, caracterizando INFRAÇÃO de que trata o **artigo 42**, **caput** da Lei Complementar 160/2012, *in verbis*:

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:...."*
>
> (Não grifado no original)

6.5 – No que se refere ao fato inerente à **Letra B.12** do Item "3.3" da Instrução Normativa 35/2011, que trata do **Cadastro dos Responsáveis (Inclusive do Contador e Controlador Interno)**, o anexo foi enviado conforme acostado à peça nº 04, o qual segue os parâmetros ditados no **Anexo I - Subanexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, **faltando tão somente o Cadastro do Controlador Interno**, fato que, todavia, não se caracteriza como falha na instrução processual, tendo em vista o Município não ter criado até o momento o seus Sistema de Controle Interno, devendo considerar ainda que, no

entender desta Auditoria, o Município não está obrigado a instituir o Sistema de Controle com fundamento no ***Caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988, no **art. 75** e nos **incisos I** a **IV** do **82** da Constituição Estadual de 1989, no **art. 76** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nas exigências contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 deste Tribunal de Contas, pois o **Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal**, poderá ser feito **a qualquer tempo**, pelo Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, **na forma da lei**, pois o objetivo do mandamento do ***Caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988, **é fixar de quem será a fiscalização**, e não a **obrigatoriedade da instituição de um Sistema de Controle Interno**, isto é, a Constituição Federal não determina que a fiscalização seja instituída e sim por quem será realizada: pelo **Controle Externo** e pelo **Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**.

7 – Dando prosseguimento ao exame da Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes, e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 02 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.3** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Indireta –

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação , da **seção II**, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo, a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 2.3** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Indireta – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, da **seção II**, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012, por não ter sido anexados os documentos inerentes as **Letras B3, B.4, B12** e **B.25** da seção supra citada, cujos fatos foram analisados nos **subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 6.5** do **item 6** da **Parte II – EXAME DE AUDITORIA,** deste Parecer.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-5ICE-1015/2013, acostada à peça nº 33, a Lei Municipal nº 565/2010 – LOA, autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 1.890.507,00.

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para R$ 2.158.599,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado da peça nº 15 e suas alterações se deram de acordo com as

autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 21, bem como suas respectivas fontes de recursos guarda conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme visto na acostada peça nº 20 - Quadro Demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado na peça nº 14 foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 1.890.507,00 e arrecadado R$ 2.144.342,16, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 2.158.599,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 2.154.770,44, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 10 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.6.1 – A peça nº 06 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal sendo que o

saldo das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto na peça nº 03 (Conciliações Bancárias e Extratos), atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1– Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça nº 14, as contas do Fundo apresentam superavit de R$ 5.358,37, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado deficit na ordem de R$ 10.428,28, constatado pela diferença entre a Receita Orçamentária Arrecadada de R$ 2.144.342,16, menos a Despesa Orçamentária Empenhada de R$ 2.154.770,44, conforme visto no Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 14, todavia, entende esta Auditoria que tais **Déficits** devem ser cobertos com recursos do Tesouro Municipal, por conta do equilíbrio das contas públicas e do cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas que dispõe no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

7.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme acostado à peça nº 24.

7.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.8.1 – Do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Transferências de Recursos do FUNDEB, inclusive Rendimento de Aplicação Financeira.	2.144.342,16	100,00
Margem Legal	1.286.605,30	60,00
Margem Realizada	1.391.583.58	65.12
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva Peça nº 33.

7.9 – OBRIGAÇÕES LEGAIS - LEI FEDERAL 11.494/2007

7.9.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21,** conforme visto no Anexo 6, Programa de Trabalho, acostado na peça nº 12, por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL**;

7.9.2 – Cumprimento do **§ 2º** do **art. 21**, por não ter deixado mais de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, os quais deverão ser utilizados no 1º

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

(primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme demonstrado na tabela, a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Transferências de Recursos do FUNDEB, inclusive Rendimento de Aplicação Financeira.	2.144.342,16	100,00
Margem Legal	107.217,11	5,00
Margem Realizada	**21.705,11**	**1,04**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva, peça nº 33.

7.9.2 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO** e **DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata na no Anexo - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostada na peça nº 15;

7.9.3 – Cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo com o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostado na peça nº 08, por não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

7.9.4 – Cumprimento do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o

acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto na peça nº 24.

7.9.5 – Não Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por não constar o parecer conclusivo pela aprovação por parte do Conselho Responsável, conforme Análise Conclusiva acostada à peça nº 33, cujo fato foi analisado no **subitem 6.4** do **Item 6** do **PREÂMBULO** deste Parecer;

7.10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.10.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 5, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 6; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 7 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça 8 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, todavia deixou de apresentar os documentos na forma prevista no Item 2.3 da Seção II do Anexo I da Instrução Normativa 35/2011 alterada pela Instrução Normativa 36/2012, conforme análise dos subitens **6.1** a **6.5** do **Item 6**, e do subitem **7.9.5** do **Item 7** constantes da parte **II** – **Exame de Auditoria**, razões pelas quais esta Auditoria opina:

9.1 – Que o Tribunal Pleno, com fundamento no que dispõe o inciso II do artigo 21 combinado com o inciso III do artigo 59, ambos da LCE 160/2012, julgue e considere **IRREGULARES** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMETO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da Prefeita Municipal, **SENHORA MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS.**

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e

irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de março de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos